



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11444.000811/2007-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2301-006.348 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente MAURICIO NUNES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Somente se reconhece a tributação favorecida prevista no art. 47, inciso II, do RIR/99, quando o contribuinte comprovar, por intermédio de documentação hábil e idônea, que efetivamente auferiu rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

SUMULA CARF N.40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MULTA QUALIFICADA

Cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado nos autos que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra nos pressupostos estabelecidos nos arts. 71, 72 e 72 da lei nº 4.502/190.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração fls. 4 a 13), acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 17.889,28, dos quais R\$ 7.050,47 referem-se a imposto, R\$ 7.969,09 correspondem A multa proporcional e R\$ 2.869,72 a juros de mora calculados até 31/10/2007.

Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte em resposta as intimações e nas informações obtidas através de fontes internas e externas, foi procedida a autuação das seguintes parcelas:

I - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Relatório de Fiscalização de fls.12/20. Os fatos geradores, valores tributáveis e percentuais de multa de ofício estão especificados A fl. 04, assim como o respectivo enquadramento legal.

II - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e/ou FAPI, conforme Relatório de Fiscalização de fls. 12/20. O fato gerador, valor tributável e percentual de multa de ofício está especificado A fl 05, assim como o respectivo enquadramento legal.

III - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS

Redução indevida da base de cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório de Fiscalização de fls. 12/20. Os fatos geradores, valores tributáveis e percentuais de multa de ofício estão especificados As fls. 05/06, assim como o respectivo enquadramento legal

Cientificado do Auto de Infração em 27/11/2007 (fl. 170) o interessado apresentou em 27/12/2007, a impugnação de fls. 171 a 190, alegando, em síntese, que:

1- os lançamentos realizados pela autoridade administrativa, referentes ao ano-calendário 2003, dos valores recebidos pelo contribuinte impugnante a título de prestação de serviços de transporte de passageiros As empresas Worldwide Assistance Ser.e Assit. Personal S/A e Brasil Assistência S/A, são insubsistentes, uma vez que foram devidamente declarados e tributados nos termos do que dispõe o art. 47, II, do RIR199 ;

2- já no lançamento referente ao ano-calendário 2004, o valor recebido pelo impugnante a título de prestação de serviços de transportes de passageiros a Brasil Assistência S/A; não pode ser considerado na sua integralidade, devendo ser deduzido da base de cálculo o percentual de 40%, nos termos do art. 47, II, do RIR/99;

3- realmente pretendeu deduzir despesas que não foram realizadas com ele ou seus dependentes, como as realizadas por sua esposa, Sra. Elza Nunes da Silva, que por um lapso foram informadas na sua declaração de rendimentos;

4- contudo é patente a legalidade praticada, quando pretende deduzir da base de cálculo do imposto as despesas realizadas por ele e seus dependentes, uma vez que apenas fez valer seu direito, previsto na legislação que transcreve;

5- nas respostas As intimações feitas pela fiscalização, apresentou todas as razões que deram ensejo As deduções, incluindo a de seus dependentes, bem como os recibos devidamente assinados pelos profissionais prestadores dos serviços, de modo que não pode prevalecer a respectiva glosa;

6- por outro lado, não ha qualquer prova por parte da autoridade administrativa de que efetivamente os serviços não foram prestados ou, ainda, que comprove a inidoneidade dos recibos apresentados, sendo que o auto de infração apenas faz menção de que os recibos emitidos pelos profissionais Luiz Antonio Menardi e Maria Benedita F. R. inidôneos por força de Ato Declaratório DRF/MRA no 15/2006 e 16/2006;

7- certamente muitos dos contribuintes que apresentaram informações sobre serviços prestados por tais profissionais realmente foram tomadores dos serviços, não podendo ser lesados pelo fato de tais profissionais emitirem recibos em desacordo com a legislação vigente

8- com relação ao profissional Eber Eliud Feltrim, é totalmente inconsistente e frágil a justificativa para a glosa, pois o contribuinte não pode ser punido por não poder apresentar ao Fisco os documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços, sobretudo porque a legislação do imposto de renda determina, apenas, que o documento hábil para dedução de despesas médicas é o recibo devidamente preenchido pelo profissional prestador dos serviços;

9- as cópias de cheques ou, ainda, as movimentações bancárias apenas podem ser exigidas pela fiscalização e utilizadas como meio de prova para a glosa de despesas médicas, quando o contribuinte deixar de apresentar recibos de pagamento das mencionadas despesas;

10- requer que sejam desconstituídas as glosas das despesas médicas realizadas pela autoridade administrativa quanto aos serviços prestados ao impugnante e seus dependentes pelos profissionais Luiz Antonio Menardi, Maria Benedita F.R. Menardi e Eber Eliud Feltrim, uma vez que apresentou recibos de prestação de serviços em conformidade com a legislação do imposto de renda e possuía recursos financeiros(dinheiro em espécie) suficiente para cobrir tais despesas;

11- não há respaldo fático e jurídico para aplicação de multa de ofício agravada de 150%, uma vez que não existem provas concretas no sentido de demonstrar ter agido com evidente intuito de fraude, devendo a multa agravada ser desqualificada para multa prevista no art. 44,I, da lei n.º 9.430/96;

12- por estar evidente e comprovada a inexistência da infração, já que os recibos que ampararam o pedido de dedução estão inteiramente respaldados pelos pressupostos essenciais à concessão do direito à dedução, não há como se levantar a hipótese de ocorrência do fato gerador do direito de utilização, pela autoridade fazendária, do lançamento de ofício.

A fiscal autuante formalizou a competente Representação Fiscal para Fins Penais (processo n.º 11444.000812/2007-37, em apenso), em cumprimento ao estabelecido na Portaria SRF n.º326, de 15 de março de 2005, publicada no DOU em 29.03.2005.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 5ª Turma da DRJ-SPO2, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário na forma do relatório e voto, conforme transcrição de ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa a parte do lançamento não contestada expressamente pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS-TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Somente se reconhece a tributação favorecida prevista no art. 47, inciso II, do RIR/99, quando o contribuinte comprovar, por intermédio de documentação hábil e idônea, que efetivamente auferiu rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços. No caso de impossibilidade de comprovação do pagamento, o conjunto probatório deve estar formado por declaração do profissional acompanhada de outros elementos, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras.

MULTA QUALIFICADA

Cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado nos autos que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra nos pressupostos estabelecidos nos arts. 71, 72 e 72 da lei n.º 4.502/190.

Lançamento Procedente

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização efetuou, entre outras, a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 230,00, cujo recibo foi emitido por Ultramed, CNPJ 78.311.107/0001-48, em nome da esposa do contribuinte - Elza Nunes da Silva, que não constava como dependente na Declaração de rendimentos entregue no exercício correspondente. Ademais, considerou omitidos os rendimentos oriundos de resgate de previdência privada, da fonte pagadora Real Vida e Previdência S/A, CNPJ 04.884.104/0001-67, referente ao ano-calendário 2003, na quantia de R\$ 341,70.

Na peça impugnatória (fls.171/190), o contribuinte, abdica de contestar as referidas exações. Assim a teor do disposto no art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, mantendo-se, em consequência, integralmente essas parcelas do lançamento.

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 11/08/2008 (fl.224), o contribuinte interpôs em 09/09/2008 recurso voluntário (fls. 225 a 245), no qual reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Considerando que o Recorrente, em sua peça recursal, reiterou os termos da impugnação apresentada, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas

Neste tópico o impugnante alega que os lançamentos realizados pela autoridade administrativa, referentes ao ano-calendário 2003, dos valores por ele recebidos a título de prestação de serviços de transporte de passageiros as empresas Worldwide Assistance Serv. Personal, SP, CNPJ 01.020.029/0001-06 e de Brasil Assistência S/A, CNPJ 68.181.221/0001-47, são insubsistentes, uma vez que foram declarados e tributados nos termos do que dispõe o art. 47, II, do RIR/99.

Já no que tange ao lançamento referente ao ano-calendário de 2004, alega que o valor recebido a título de prestação de serviços de transportes de passageiros à Brasil Assistência S/A, não pode ser considerado na sua integralidade, devendo ser deduzido da base de cálculo o percentual de 40%, nos termos da legislação acima citada.

Todavia, tais alegações não merecem acolhida visto que o contribuinte não acostou aos autos, tanto no curso da fiscalização quanto por ocasião da sua defesa, qualquer documentação comprobatória de que os rendimentos em questão são efetivamente provenientes de prestação de serviços de transporte de passageiros, em veículo próprio, como preceitua o art. 47, inciso II, do RIR/99, limitando-se a dizer que prestou serviços desta natureza com o veículo da marca Van 1-1-100 Hinday, anol 999, que constava em sua declaração de rendimentos.

Assim, nesse particular, deve ser mantido integralmente o lançamento.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Trata o presente processo, de lançamento de ofício tendo em vista, entre outras razões, as glosas das deduções com despesas médicas.

Com efeito, a autoridade lançadora glosou as deduções pleiteadas a título de despesas médicas, nas declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, o que nos leva a reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria.

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

O artigo 73 e § 1º do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, através de odontogramas, laudos médicos, etc.

No caso em tela, o contribuinte foi autuado por ter deduzido, a título de despesas médicas, nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, determinadas importâncias (fls.05/06) totalizando R\$ 17.760,00, relativas a supostos tratamentos realizados junto aos profissionais Luiz Antonio Menardi, CPF n.º 045.640.968-85, Maria Benedita F.R. Menardi, 015.379.458-58, Eber Eliud Feltrim, CPF 121.857.988-98, Marcos Antonio S. Fantinatti, CPF 131.090.968-70, além das despesas médicas efetuadas junto ao Hospital Amaral Carvalho, CNPJ 50.753.755/0001-35, Gastroclínica de Assis S/C Ltda., CNPJ 68.164.607/0001, Ultramed, CNPJ 78.311.107/001-48.

Ocorre que, em procedimento interno da Delegacia da Receita Federal de Marília/SP, ficou constatada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas naquela jurisdição, o que resultou na emissão das Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz objeto dos processos administrativos fls 13830.001099/2006-30 e 13830.001100/2006-26, conforme os respectivos Atos Declaratórios DRF/MRA n.º 16 e 15/2006, contra os profissionais Luiz Antonio Menardi e Maria Benedita Fatima Ribeiro, concluindo pela inidoneidade para os efeitos tributários, de todos os recibos de pagamento emitidos em nome ou pelo indigitado profissional, no período de 01/01/2001 até 31/12/2004, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários(fls. 38 a 64).

As Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz são o resultado de processos administrativos oriundos de constatações fáticas e concretas, decorrentes de procedimento administrativo de fiscalização, que atesta a inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos por pessoa jurídica ou pessoa física durante um certo lapso de tempo, concluindo serem os referidos documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Assim, em relação aos mencionados profissionais os eventuais recibos apresentados não podem ser aceitos, em razão da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, havendo, portanto, que se manter a glosa das deduções pleiteadas, com a consequente imposição da multa qualificada de 150%.

Cumpra acrescentar, que a glosa das despesas de saúde, no caso de existência de Súmula de Documentação Tributariamente ineficaz, só pode ser afastada caso o contribuinte comprove a efetividade dos dispêndios, por meio, por exemplo, de cópias de cheques,

transferências bancárias, extratos onde haja coincidência de datas e valores com os recibos, bem como comprove a efetividade da prestação de serviços (exames, fichas clínicas, prontuários, cartões de marcação de consultas, etc.).

Se em circunstâncias normais basta a mera apresentação do recibo para comprovar a efetiva prestação do serviço profissional e o recebimento/pagamento dos honorários respectivos, em casos como o que se analisa nos presentes autos, em que os recibos são objetos de fundadas suspeitas de irregularidades, competia ao impugnante produzir outras provas que demonstrassem a efetividade dos serviços prestados e respectivos pagamentos. Contudo, verifica-se que o recorrente não o fez. A documentação por ele apresentada não restou suficiente para comprovar o desembolso efetuado, bem como a real prestação do serviço, condições necessárias para usufruir do direito à dedução.

O assunto encontra-se sumulado nesta corte, senão vejamos:

Súmula CARF nº 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, o recorrente não logrou êxito em comprovar a efetiva prestação de serviços e nem o efetivo pagamento das despesas de saúde glosadas. Teve oportunidade de fazê-lo durante todo o procedimento fiscal, em sede de impugnação e de recurso voluntário, mas não o fez. O recorrente limita-se a apresentar somente recibos, o que conforme a Súmula CARF nº 40 impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

No tocante às demais glosas, de igual modo, não há reparos a serem feitos ao trabalho da fiscal autuante, pois em relação às despesas médicas junto ao Hospital Amaral Carvalho, tratavam-se na verdade de doações, sendo que, por seu turno, não foram apresentados, quer no curso da fiscalização quer na peça impugnatória, os recibos das despesas médicas supostamente realizadas junto a Marcos Antonio S. Fantinatti e a Gastroclinica de Assis S/C Ltda.

De efeito, as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos documentos dão subsídios à fiscalização para exigir outros meios de provas subsidiárias. Nesse diapasão, foi solicitado ao interessado que apresentasse as devidas comprovações com relação aos efetivos pagamentos e as realizações dos serviços, tais como cópias de cheques, de transferências bancárias(quando o pagamento foi efetuado em dinheiro), orçamentos e exames complementares, etc...

Por seu turno, o pagamento de despesas em espécie (dinheiro) é uma opção do contribuinte, no entanto, para despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento.

Cumprе ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar que o Código de Processo Civil, art. 333, dispõe:

"Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Neste sentido existe o respaldo de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes:

"IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados (Ac. 1º CC 102- 44154/2000)

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte a dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)"

Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material - princípio este informador do processo administrativo fiscal - forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem – desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim é no processo administrativo fiscal, porque nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; tal prova única, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, coisa que, como facilmente se infere, dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora e que não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que as glosas vertentes se encontram perfeitamente embasadas.

Da Multa Qualificada

Inicialmente, é de se esclarecer que a multa de ofício consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, no caso, dedução indevida da base de cálculo.

Em relação às glosas das deduções indevidamente pleiteadas relativas aos pagamentos supostamente efetuados aos profissionais que foram objeto das Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz, foi aplicada a multa agravada de 150%, prevista no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996, configurada a fraude, definida no arts. 72 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, tendo em vista a falta de comprovação dos pagamentos e serviços.

Assim, em face da absoluta falta de comprovação dos pagamentos e da prestação dos serviços das despesas médicas pleiteadas com recibos considerados inidôneos, torna-se obrigatória a conclusão de que tais deduções foram pleiteadas indevidamente, constituindo-se em ação dolosa, de modo a reduzir o montante do imposto devido nos respectivos anos-calendário.

Inadmissível, portanto, o pleito do impugnante para aplicação do disposto no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96, ou seja, a redução da multa para 75%.

Cumpra aqui destacar, que a própria súmula CARF n.º 40 determina a qualificação da multa quando da apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento.

Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento, mantendo-se integralmente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes